



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014846-55.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante THAIS ROCHA MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso. Vencido o 3º juiz, que declara voto.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), CARMEN LUCIA DA SILVA, SÁ DUARTE E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36036

Apelação Cível 1014846-55.2024.8.26.0554

Apelante: Thais Rocha Moraes

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: Santo André

Juiz: Oto Sérgio Silva de Araújo Júnior

Apelação. Ação de indenização por alegada mora na religação de energia elétrica, após o pagamento de fatura em atraso. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora buscando a majoração dos danos morais, alteração do termo inicial dos juros moratórios e elevação dos honorários de sucumbência. Valor da indenização para reparar os danos morais que devem ser majorados, para R\$5.000,00. Juros de mora que devem incidir desde a citação, por se tratar de ilícito contratual, tal como constou da r. sentença. Percentual fixado a título de honorários que comporta majoração. Fixação em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação de indenização por danos morais, julgou o pedido parcialmente procedente, a fim de condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 90/94).

A autora se insurge contra o valor fixado a título de danos morais alegando, em síntese, que a quantia não possui condão punitivo. Sustenta que os danos

morais devem ter caráter repressivo e pedagógico da reparação, o que não ocorre no caso em tela. Enfatiza a conduta ilegal da ré, ao não providenciar a pronta religação da energia após o pagamento do débito em atraso. Requer que o valor fixado seja acrescido de juros moratórios no importante de 1% ao mês, desde o evento danoso, aplicando a Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, pugna pela majoração dos honorários, fixando-os no patamar máximo de 20% sobre o valor atualizado da causa ou em valor superior ao arbitrado na sentença(fl. 97/112).

Não houve resposta (certidão de fl. 116)

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Nota-se que foram reconhecidos os danos morais, sendo devolvidas para análise apenas duas questões: o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, os juros moratórios, além dos honorários de sucumbência.

De proêmio, não há dúvida de que o atraso no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica acarreta a qualquer pessoa embaraços, ainda mais quando tal corte ocorre em desconformidade com a legislação vigente o que extrapola o mero dissabor, ingressando sobremaneira na seara do dano moral indenizável.

Assim, tem-se que a indenização deve ser quantificada em importância que, à luz de critérios de prudência e razoabilidade, considerando a sua natureza punitiva e compensatória (aquela, tida como sanção imposta ao causador do dano, por meio da diminuição de seu patrimônio; esta, por seu turno, considerada como uma forma de ressarcimento capaz de satisfazer e atenuar o dano experimentado pela vítima).

Destarte, indenizações por danos morais fixadas em valores

inexpressivos não podem ser admitidas, porquanto geram sensação de impunidade ao causador e fomentam a negligência no âmbito das relações civis. Porém, tais indenizações também não podem ser fixadas em valores exorbitantes, resultando em enriquecimento sem causa no que diz respeito ao ofendido.

Portanto, à luz dos critérios supracitados e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa da apelada, deve-se majorar o valor fixado pela r. sentença, para R\$ 5.000,00, quantia que se mostra suficiente para causar repreensão à ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no que tange à ofendida, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

No que tange aos juros, a r. sentença está correta.

É que, tratando-se de responsabilidade civil contratual, tendo em vista que há contrato de fornecimento de energia entre as partes, não se aplica os termos da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

Com efeito, a incidência dos juros moratórios deve se dar desde citação, tal como constou na r. sentença.

Em relação ao valor arbitrado a título de honorários, o percentual de 10% sobre o valor da condenação, não remunera condignamente o trabalho do nobre causídico.

Desse modo, de rigor majoração da verba, fixando-a em 20% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se os critérios elencados pelo parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Destarte, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, tem-se que a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença comporta parcial reforma, para majorar o valor da indenização por danos morais, além de elevar os honorários advocatícios de sucumbência pertencentes ao advogado da autora, para o importe equivalente a 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014846-55.2024.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: THAIS ROCHA MORAIS

APELADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S. A.

VOTO Nº 55.259

Com todo respeito, divergi da douta maioria porque, segundo meu entendimento, a apelante sequer fazia jus à indenização fixada na sentença, dado que estava inadimplente por dois meses e só pagou o que devida em razão do corte do fornecimento da energia elétrica.

Nessa situação, não vejo como reconhecer o alegado dano moral por uma situação em que a própria apelante se colocou, por isso que entendo que a majoração pretendida não deve ser concedida.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI	2A667EC2
6	6	Declarações de Votos	CARLOS ALBERTO DE SA DUARTE	2A6EC59F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1014846-55.2024.8.26.0554 e o código de confirmação da tabela acima.